



PROCESSO	:	158160/2018
PRINCIPAL	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRASSOL D'OESTE
ASSUNTO	:	REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
GESTOR	:	EUCLIDES DA SILVA PAIXÃO – PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR	:	CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA
TÉCNICA	:	LIDUVINA NICOLINA DO CARMO SOARES

## RELATÓRIO TÉCNICO

**PROCESSO COM SUGESTÃO DE  
MEDIDA CAUTELAR**

Senhor Secretário,

Em cumprimento ao art. 137, incisos I e II do RITC/MT, Resolução nº 14/07, procedemos a reanálise dos autos que trata de Representação de Natureza Interna com Pedido de Medida Cautelar pertinente ao Concurso Público - Edital nº 001/2018, para provimento de cargos do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Mirassol D'Oeste/MT.

### 1. DOS FATOS

A Secex de Atos de Pessoal emitiu o relatório técnico conforme o doc. digital nº 102732/2018, no qual foi apontado a seguinte irregularidade:

Irregularidade Classificada pela Resolução Normativa nº 17/2010	
KB_17	<p><b>Pessoal_Grave_17. Ocorrência de irregularidades relativas a concurso público e processo seletivo (art. 37, I, II, da CF/88 legislação específica de cada ente/edital do certame )</b></p> <p>Incluir no Edital de Concurso Público nº 001/2018 cláusula passível de impugnação: <b>a)</b> provas de títulos para os cargos de nível superior, sem prévia previsão na lei de criação dos cargos; <b>b)</b> exigência de apresentação dos títulos para todos os candidatos, no ato da inscrição e <b>c)</b> exigências de apresentação de vários exames para posse sem amparo legal.</p>

Conforme o **Julgamento Singular nº 477/LHL/2018** (doc. digital nº 114879/2018), publicado no Diário Oficial de Contas nº 1388, de 29.06.2018, foi decidido a **suspensão imediata** do Concurso Público – Edital nº 001/2018, em resumo, a seguir delineada:





JULGAMENTO SINGULAR Nº 477/LHL/2018

PROCESSO Nº: 15.816-0/2018  
PRINCIPAL: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRASSOL D'OESTE  
GESTOR: EUCLIDES DA SILVA PAIXÃO  
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR  
UNIDADE: SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE ATOS DE PESSOAL E RPPS  
INSTRUTÓRIA: CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA  
RELATOR:

Trata-se de Representação de Natureza Interna, com pedido de Medida Cautelar, proposta com base no que dispõe o artigo 224, II, "a", da Resolução Normativa 14/2007 desta Corte de Contas, pela Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal e RPPS, em desfavor da Prefeitura Municipal de Mirassol d'Oeste, sob responsabilidade do Sr. Euclides da Silva Paixão, em razão de indícios de irregularidades na realização do Concurso Público – Edital nº 001/2018, para formação de cadastro de reserva e preenchimento de cargos de nível superior, médio e fundamental.

Informou a unidade instrutória que a Prefeitura Municipal publicou o Edital nº 001/2018, no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, em 27/02/2018, com o seguinte cronograma:

(...)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 82 e 83, III, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica - TCE) c/c artigos. 89, *caput* e incisos I, IV, VIII, XIII e XV; 297, § 1º, 298, III;300; 302 e 303 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno – TCE – RITCE-MT), e, **determino, ad cautelam e ad referendum do Plenário, inaudita altera pars**, que a Prefeitura Municipal de Mirassol d'Oeste, na pessoa de seu Prefeito, Sr. Euclides da Silva Paixão, suspenda imediatamente o Concurso Público – Edital nº 001/2018, para formação de cadastro de reserva e preenchimento de cargos de nível superior, médio e fundamental, na fase em que se encontra, até que o Tribunal se manifeste definitivamente sobre a matéria, devendo, pois, a Administração abster-se da prática de qualquer ato atinente ao prosseguimento do certame, incluídas as publicações de eventuais modificações, até o julgamento final do presente feito.

**NOTIFIQUE-SE** por meio eletrônico o Prefeito, Sr. Euclides da Silva Paixão, para que cumpra de imediato a presente decisão, encaminhando a este Relator, no prazo de 05 (cinco) dias a comprovação da suspensão ora determinada, sob pena de aplicação de multa diária à pessoal do gestor, no valor equivalente a 05 (cinco) UPF's/MT, com fundamento no § 1º do art. 297 da Resolução 14/2007 – RITCE - MT.

**CITE-SE** o Sr. Euclides da Silva Paixão, em consonância com o artigo 227, §1º da Resolução nº 14/2007, enviando-lhe cópia da inicial da Representação de Natureza Interna e deste Julgamento Singular, para que possa se manifestar, sobre os atos apontados, no prazo de quinze dias, advertindo-o de que o seu silêncio poderá implicar na declaração de revelia para todos os efeitos legais, na forma do parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar nº 269/200.

**EXPEÇA-SE**, para tanto, o necessário, nos termos regimentais.

**PUBLIQUE-SE**.

Dê-se prioridade de tramitação ao presente feito, na forma do art. 138, IV, do Regimento Interno do TCE/MT.

Nos termos do art. 302 do Regimento Interno do TCE/MT, e na forma do parágrafo único do artigo 82 da Lei Complementar nº 269/2007, submeto a vertente decisão singular à homologação do Tribunal Pleno, requerendo sua respectiva inclusão na pauta da próxima Sessão Ordinária, após a manifestação do Ministério Público de Contas, prevista no §3º do art. 297 do Regimento Interno do TCE/MT.

### 1.1. Da citação ao gestor e tempestividade da resposta

Exmº Sr. EUCLIDES DA SILVA PAIXÃO – ex-Prefeito Municipal de Mirassol d'Oeste - MT		
Atos Processuais	Data	Prazo
Ofício nº 776/2018 - Doc. digital nº 115845/2018	28.06.2018	
<b>Termo de Envio</b> – Doc. digital nº 115846/2018	<b>28.06.2018</b>	<b>15 dias</b>
<b>Termo de Recebimento</b> – Docs. digitais nº 115875/2018 e 115876/2018	29.06.2018	
Data final para interposição de recurso, conforme Certidão – Doc. digital nº 116492/2018, de que a publicação do Julgamento Singular se deu no Diário Oficial de Contas – DOC – Edição nº 1388, de 29.06.2018.	17.07.2018	
Defesa – Doc. digital nº 121864/2018 – Protocolo nº 241911/2018 (Doc. Externo nº 121865/2018)	09.07.2018	
Interposição de Recurso de Agravo – Doc. digital nº 127582/2018 – Protocolo nº 247588/2018.	16.07.2018	
<b>CONCLUSÃO</b>	<b>TEMPESTIVA</b>	





Conforme o exposto no quadro anterior, o gestor apresentou defesa tempestiva aos achados de auditoria elencados no Relatório Técnico Preliminar relativo à Representação de Natureza Interna com Pedido de Medida Cautelar referente ao Concurso Público - Edital nº 001/2018.

### 1.2. Da defesa apresentada pelo gestor.

O gestor encaminhou cópia do **Decreto nº 3.338**, de 09.07.2018 (doc. digital nº 121865/2018), que dispõe sobre a **suspensão**, por tempo indeterminado, do Concurso Público - Edital nº 001/2018, até a decisão final do Processo nº 000583-005.2018 de autoria do Ministério Público do Estado de Mato Grosso, contra a Prefeitura Municipal de Mirassol D'Oeste e Rogério Gonçalves de Jesus – ME.

### 1.3. Da interposição de Recurso de Agravo.

Conforme o doc. digital nº 128654/2018 – Protocolo nº 247588/2018, de 16.07.2018, o gestor municipal, por intermédio da Rogério Gonçalves de Jesus – ME e de seu representante Rogério Gonçalves de Jesus – interpôs Recurso de Agravo, consoante o artigo 270, inciso II, da Resolução nº 14/2007 – RI-TCE/MT, contra a decisão do Julgamento Singular nº 477/LHL/2018.

Preenchidos os requisitos dispostos no artigo 270, II, §§ 2º e 3º do Regimento Interno, o Conselheiro Relator efetuou o juízo de admissibilidade do recurso interposto, recebendo-o no efeito devolutivo, consoante o inciso II do artigo 272 do RITCE/MT, e por meio do Julgamento Singular nº 733/LHL/2018, publicado no Diário Oficial de Contas – edição nº 1421, de 17.08.2018, declarou a ineficácia da Decisão Singular nº 477/LHL/2018, em face do transcurso de prazo sem a homologação dessa decisão singular pelo Tribunal Pleno, no prazo previsto no art. 302 do RITCE/MT.





JULGAMENTO SINGULAR Nº 733/LHL/2018

PROCESSO Nº: 15.816-0/2018  
PRINCIPAL: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRASSOL D'OESTE  
GESTOR: EUCLIDES DA SILVA PAIXÃO  
ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO  
RECORRENTES: EXATA ASSESSORIA & CONSULTORIA EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – representada pelo Sr. Rogério Gonçalves  
MUNICÍPIO DE MIRASSOL D'OESTE  
EUCLIDES DA SILVA PAIXÃO  
RELATOR: CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA

Tratam-se de Recursos de Agravo interpostos pela empresa Exata Assessoria & Consultoria em Administração Pública, representada pelo seu proprietário, Sr. Rogério Gonçalves, pelo Município de Mirassol d'Oeste e pelo Sr. Euclides da Silva Paixão, contra a Decisão Singular\* que concedeu a medida cautelar e determinou, *inaudita altera pars*, que a Prefeitura de Mirassol d'Oeste, na pessoa do seu Prefeito, Sr. Euclides da Silva Paixão, suspenda o Concurso Público – Edital nº 001/2018 para formação de cadastro de reserva e preenchimento de cargos de nível superior, médio e fundamental, até nova manifestação desta Corte, bem como para que a Administração se abstenha de praticar qualquer ato atinente ao prosseguimento do certame. Vejamos:

*"Diante do exposto, com fundamento nos artigos 82 e 83, III, da Lei Complementar no 269/2007 (Lei Orgânica - TCE) c/c artigos. 89, caput e incisos I, IV, VIII, XIII e XV; 297, § 1º, 298, III; 300; 302 e 303 da Resolução no 14/2007 (Regimento Interno – TCE – RITCE-MT), e, **determino, ad cautelam e ad referendum do Plenário, inaudita altera pars, que a Prefeitura Municipal de Mirassol d'Oeste, na pessoa de seu Prefeito, Sr. Euclides da Silva Paixão, suspenda imediatamente o Concurso Público – Edital nº 001/2018, para formação de cadastro de reserva e preenchimento de cargos de nível superior, médio e fundamental, na fase em que se encontra, até que o Tribunal se manifeste definitivamente sobre a matéria, devendo, pois, a Administração abster-se da prática de qualquer ato atinente ao prosseguimento do certame, incluídas as publicações de eventuais modificações, até o julgamento final do presente feito.***

**NOTIFIQUE-SE** por meio eletrônico o Prefeito, Sr. Euclides da Silva Paixão, para que cumpra de imediato a presente decisão, encaminhando a este Relator, no prazo de 05 (cinco) dias a comprovação da suspensão ora determinada, sob pena de aplicação de multa diária à pessoal do gestor, no valor equivalente a 05 (cinco) UPF's/MT, com fundamento no § 1º do art. 297 da Resolução 14/2007 – RITCE - MT10.

(...)

**Decido.**

Inicialmente, tendo sido preenchidos os requisitos estabelecidos nos incisos do artigo 273 da Resolução nº 14/2007 – TCE, conheço dos presentes Recursos de Agravo, exarando, preliminarmente, **juízo de admissibilidade positivo**, na medida em que os recursos foram interpostos tempestivamente e por parte legítima contra Julgamento Singular desta Relatoria, e ainda não atacada por meio do mesmo instrumento recursal.

Assim, passo à apreciação das razões recursais.

**Da preliminar de intervenção de terceiro juridicamente interessado**

A agravante Exata Assessoria & Consultoria em Administração Pública suscitou, preliminarmente, a possibilidade de figurar no feito, como parte legítima, mediante o instituto da intervenção de terceiros, uma vez que se trata de terceiro juridicamente interessado, pois a decisão atingiu a sua esfera jurídica.

No que tange à preliminar de intervenção de terceiro arguida, entendo que a preliminar merece prosperar.

O Regimento Interno desta Corte de Contas é omissivo no que concerne ao cabimento de recurso por terceiro interessado, haja vista que disciplinou tão somente a manifestação, pelo terceiro interessado, na hipótese de cabimento de propositura do Pedido de Rescisão, estabelecido no seu artigo 251, *caput*. Assim sendo, havendo lacuna e por expressa previsão regimental, deve ser aplicado, subsidiariamente, o Código de Processo Civil, a teor do que prescreve o art. 284 do RITCE/MT.

Pois bem. Consoante a exegese do art. 996, do Código de Processo Civil – Lei 13.105/2015), o terceiro interessado poderá intervir no processo para impugnar o ato decisório, mediante recurso, mormente quando demonstrado o susposto prejuízo dele decorrente. Vejamos a transcrição literal do dispositivo:

*"Art. 996. O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público, como parte ou como fiscal da ordem jurídica."*

Como é cediço, terceiro é aquele que, não sendo parte, pode, no entanto, intervir no processo alheio por ser o titular de uma situação jurídica ligada, de alguma maneira, à situação jurídica afirmada no processo.

Na hipótese, a empresa recorrente é a organizadora do certame que foi suspenso, mediante a cautelar proferida no Julgamento Singular nº 477/LHL/2018, razão pela qual se pode extrair o seu interesse jurídico no feito, haja vista que o *decisum* repercutiu, diretamente, na relação jurídica travada entre esta e o Município.

Desta feita, entendo que a empresa Exata Assessoria & Consultoria em Administração Pública detém legitimidade para a interposição do presente recurso de Agravo, diante da previsão legal contida no dispositivo nº 996, do Código de Processo Civil.

A propósito, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

*"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. TERCEIRO INTERESSADO. INTERESSE PARA RECORRER. DEMONSTRAÇÃO, REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. [...] (STJ, AgRg no AREsp 225.390/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 20/05/2016)"* (destaquei)

Isto posto, **acolho** a preliminar arguida e reconheço a legitimidade recursal da empresa, em razão dos fundamentos expendidos.





**Da não homologação da medida cautelar pelo Tribunal Pleno**

O Município de Mirassol d'Oeste suscitou, em preliminar, a ineficácia da medida cautelar constante no Julgamento Singular nº 477/LHL/2018, sob o fundamento de que não foi homologada pelo Tribunal Pleno, conforme prescreve o art. 302 do RITCE/MT, *in verbis*:

**"Art. 302. As medidas cautelares quando adotadas em julgamento singular deverão ser submetidas à apreciação do Tribunal Pleno até a segunda sessão seguinte à sua expedição, observadas as disposições dos artigos 39, 43, inciso VI, 43-A e 44, deste Regimento Interno, para fins de homologação, sob pena de perder eficácia. (Nova redação do artigo 302, dada pela Resolução Normativa nº 18/2013)."**

Postulou, assim, que seja exercido o juízo de retratação no caso sob exame, em razão da perda da eficácia do *decisum*, pelo transcurso do prazo previsto sem a homologação pelo Tribunal Pleno.

Com efeito, o artigo 302 do RITCE/MT possui a expressa previsão legal quanto à perda da eficácia da decisão cautelar, caso não seja submetida ao crivo do Tribunal Pleno, conforme o dispositivo supracitado.

Essa medida visa assegurar ao jurisdicionado a lisura quanto ao deferimento da medida cautelar, pois será apreciada pelos demais Conselheiros, que emitirão sua concordância, ou não, quanto ao *decisum*.

Ocorre que, no presente caso, a medida cautelar foi deferida no dia 27/06/2018 e publicada no Diário Oficial de Contas no dia 29/06/2018 e, até a presente data, não foi submetida ao Tribunal Pleno para homologação, conforme o exposto regramento contido no art. 302 do RITCE/MT.

Sendo assim, a medida cautelar que determinou a suspensão do Concurso Público nº 001/2018, conferida pelo Julgamento Singular nº 477/LHL/2018, pereceu e não pode mais produzir efeitos, diante da inobservância ao disposto no art. 302 do RITCE/MT.

Em decorrência disso, os argumentos do Município, quanto à perda da eficácia da decisão, merecem ser acolhidos. As demais alegações suscitadas pelos recorrentes restam prejudicadas, em razão do acolhimento do recurso para declarar a ineficácia da medida cautelar.

**Dispositivo**

Com essas considerações, nos termos do art. 68, § 1º da Lei Complementar nº 269/2007 e dos artigos 270, inciso II, 275, §2 e 302 da Resolução 14/2007, **conheço** dos Recursos de Agravo interpostos pela empresa Exata Assessoria & Consultoria em Administração Pública, representada pelo seu proprietário, Sr. Rogério Gonçalves, pelo Município de Mirassol d'Oeste e pelo Sr. Euclides da Silva Paixão, **exerço o juízo de retratação, para dar provimento** ao Agravo e declarar a ineficácia da Decisão Singular nº 477/LHL/2018, que concedeu a medida cautelar e determinou, *inaudita altera pars*, que a Prefeitura de Mirassol d'Oeste suspenda o Concurso Público – Edital nº 001/2018.

Publique-se.

## 2. DO PROCESSO Nº 00583-005.2018 DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Em consulta ao [site www.mpmt.mp.br](http://www.mpmt.mp.br) portal transparência, verificou-se, ainda, o não julgamento do mérito do Processo nº 000583-005.2018, que trata de Ação Civil Pública de autoria do Ministério Público do Estado de Mato Grosso contra a Prefeitura Municipal de Mirassol D'Oeste e Rogério Gonçalves de Jesus – ME, em relação ao Concurso Público – Edital nº 001/2018.

Registro	000583-005/2018	Comarca	Mirassol D'Oeste	Data Registro no MP	02/03/2018
Detalhes					
Local Atual	Em trânsito para: 2ª Vara - Mirassol D'Oeste (Varas/Juizados)			Número do Processo	1000365-94.2018.8.11
Código CNU	1000365-94.2018.8.11.0011			Código Apoio TJ	
Promotor	Saulo Pires de Andrade Martins			Promotoria	1ª Prom. de Just. Civil - Mirassol D'Oeste
Partes					
Autor	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO				
Réu	PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRASSOL D'OESTE ROGÉRIO GONÇALVES DE JESUS - ME				
Classificação Taxonomica					
Área	Cidadania e Consumidor	Classe	PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO->Processo de Conhecimento->Procedimento de Conhecimento->Procedimentos Especiais->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos->Ação Civil Pública		
Assunto	Inscrição / Documentação->Concurso Público / Edital				
Histórico de Movimentações					
Data	31/10/2018	Movimento	ATOS FINALÍSTICOS -> Audiência -> Judicial		
Descrição	Audiência Judicial realizada na data designada.				
Data	18/10/2018	Movimento	ATOS FINALÍSTICOS -> Ciência -> Designação de Audiência/Sessão		
Descrição	REDESIGNO audiência para o dia 05/12/2018 às 13h30min.				
Enviado para	2ª Vara - Mirassol D'Oeste Varas/Juizados				





### 3. DA PROPOSTA DA REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

Pelos fundamentos expostos, e nos termos do artigo 224, Inciso II, alínea “a”, c/c o artigo 225 da Resolução 14/2007 – Regimento Interno do TCE/MT e, considerando os indícios de irregularidades supostamente cometidas pela Prefeitura Municipal de Mirassol D'Oeste na realização do Concurso Público nº 001/2018, ratificamos o relatório técnico, anteriormente emitido, para apuração dos fatos e responsabilidades, como exposto a seguir:

### 4. DA ANÁLISE TÉCNICA

#### 4.1. Da Irregularidade

Irregularidade Classificada pela Resolução Normativa nº 17/2010	
KB_17	<b>Pessoal_Grave_17. Ocorrência de irregularidades relativas a concurso público e processo seletivo (art. 37, I, II, da CF/88 legislação específica de cada ente/edital do certame )</b>
	Incluir no Edital de Concurso Público nº 001/2018 cláusula passível de impugnação: <b>a)</b> provas de títulos para os cargos de nível superior, sem prévia previsão na lei de criação dos cargos; <b>b)</b> exigência de apresentação dos títulos para todos os candidatos, no ato da inscrição e <b>c)</b> exigências de apresentação de vários exames para posse sem amparo legal.

A Prefeitura Municipal Mirassol D'Oeste publicou o Edital de Concurso Público nº 001/2018, no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios, em **27.02.2018**, para formação de cadastro de reserva e preenchimento de vagas para os seguintes cargos:

#### NÍVEL SUPERIOR:

CARGOS	TIPO DE PROVA	VAGAS			
		NORMAL	PNE	CR	TOTAL
Arquiteto Urbanista	Prova Objetiva e Prova e Títulos	CR	-	-	CR
Assistente Social		CR	-	-	CR
Auditor Público Interno Engenharia		CR	-	-	CR
Auditor Público Interno Direito/Administração		CR	-	-	CR
Contador		CR	-	-	CR
Engenheiro Civil		CR	-	-	CR
Enfermeiro UBS		CR	-	-	CR
Farmacêutico/Bioquímico		CR	-	-	CR
Fisioterapeuta		CR	-	-	CR
Fonoaudiólogo		CR	-	-	CR





Médico PSF		CR	-	-	CR
Médico Psiquiatria		CR	-	-	CR
Médico Veterinário		CR	-	-	CR
Nutricionista		CR	-	-	CR
Odontólogo UBS		CR	-	-	CR
Prof. Educação Física		CR	-	-	CR
Prof. Pedagogia		CR	-	-	CR
Prof. Matemática		CR	-	-	CR
Prof. Geografia		CR	-	-	CR
Prof. Ciências da Natureza		CR	-	-	CR
Psicólogo		CR	-	-	CR
Fiscal de Tributos		CR	-	-	CR

### NÍVEL MÉDIO:

CARGOS	TIPO DE PROVA	VAGAS			
		NORMAL	PNE	CR	TOTAL
Agente Administrativo	Prova Objetiva e Prova Prática	3	-	-	3
Assistente de Informática		CR	-	-	CR
Auxiliar Administrativo		7	-	-	7
Atendente em Saúde	Prova objetiva	CR	-	-	CR
Atendente de Farmácia		1	-	-	1
Agente de Trânsito		2	-	-	2
Auxiliar de Inspeção de Produtos de Origem Animal		CR	-	-	CR
Fiscal Ambiental		CR	-	-	CR
Fiscal de Postura e Vigilância Sanitária		2	-	-	2
Técnico em Enfermagem		CR	-	-	CR
Telefonista		CR	-	-	CR
Monitor de Creche		10	-	-	10

### ENSINO FUNDAMENTAL:

CARGOS	TIPO DE PROVA	VAGAS			
		NORMAL	PNE	CR	TOTAL
Auxiliar Manutenção	Prova Objetiva e Prova Prática	CR	-	-	CR
Motorista		4	-	-	4
Operador de Máquinas		1	-	-	1
Eletricista	Prova Objetiva	1	-	-	1
Mecânico		1	-	-	1
Merendeira		4	-	-	4

O cronograma da realização do certame foi previsto, com destaque para os principais eventos, da seguinte forma:





EVENTO	DATA PREVISTA
Publicação do edital de abertura	26.02.2018
Período de inscrições e envio de títulos	07.02.2017 a 30.03.2018
Homologação final das inscrições	11.04.2018
Realização da prova Objetiva	22.04.2018
Realização da prova prática	13.05.2018
Divulgação do Resultado geral para homologação	29.05.2018

De acordo com o quadro acima, verifica-se que para os **cargos de nível superior** foram previstas provas e títulos e para alguns cargos de nível médio e fundamental foi prevista a realização de prova prática. Entretanto, não constou no edital as leis dos referidos cargos que preveem a aplicação de provas de títulos e práticas.

Quanto ao momento da apresentação dos títulos, conforme o **item 5.2.7**, eles deverão ser apresentados no ato da inscrição, ou seja, antes da realização das provas objetivas, quando os candidatos ainda não sabem se serão classificados ou não.

É pacífico na doutrina e jurisprudência que o ingresso no serviço público deve ser orientado pelos princípios da **legalidade, impessoalidade, isonomia e amplo acesso aos cargos públicos**, previstos de forma implícita ou explícita no *caput* e inciso I do art. 37 da CF/1988.

Os candidatos podem ser avaliados por meio de provas ou de provas e títulos realizadas com base nas leis que regulamentam as funções dos cargos ou empregos públicos, as quais são definidas pela complexidade das funções de cada cargo a ser preenchido, conforme previsto no art. 37, incisos I e II, da CF/1988:

Art. 37. (...)

I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que **preenchem os requisitos estabelecidos em lei**, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de **aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei**, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; GRIFOS ACRESCIDOS

Com relação ao momento de apresentação dos títulos, em que pese a lacuna no ordenamento jurídico de lei que regulamente os procedimentos de concursos públicos, por analogia, cite-se o § 3º do art. 13, do Decreto 6.944, de 21.08.2009, que





estabelece medidas organizacionais para aprimoramento da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, que diz que os títulos só serão apresentados pelos candidatos aprovados em fases anteriores à prova de títulos. Vejamos.

Art.13. O concurso público será de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em duas etapas, conforme dispuser a lei ou o regulamento do respectivo plano de carreira.

**§ 1o Quando houver prova de títulos, a apresentação destes deverá ocorrer em data a ser estabelecida no edital, sempre posterior à da inscrição no concurso, ressalvada disposição diversa em lei.**

§ 2o A prova de títulos deverá ser realizada como etapa posterior à prova escrita e somente apresentarão os títulos os candidatos aprovados nas etapas anteriores ou que tiverem inscrição aceita no certame.

Quanto à aplicação de provas de títulos, para que seja possível **a sua realização é necessário que esteja prevista na lei de criação dos cargos**. Aliás, todos os requisitos para ingresso no cargo público devem estar previstos em lei, até mesmos os que serão exigidos no momento da posse.

A jurisprudência do STJ é assente no sentido de que as exigências do edital, quando se referirem à categoria profissional, devem estar respaldadas em previsão legal. Nesse sentido, apresenta-se os seguintes julgados transcritos na parte em que interessa:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. EXIGÊNCIA DE APROVEITAMENTO MÍNIMO. REALIZAÇÃO DE PROVA OBJETIVA NA ETAPA DO CURSO DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

(...)

**3. Ademais, esta Corte Superior possui entendimento de que as exigências contidas no edital do concurso não se perfazem apenas com a previsão no edital do certame, mas, sim, com a expressa previsão legal, uma vez que tal exigência tem o condão de limitar o acesso aos cargos públicos oferecidos.**

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 870.414/CE, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 14/06/2016) **SEM GRIFOS**

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCURADOR FEDERAL. CONCURSO INTERNO DE PROMOÇÃO NA CARREIRA. REQUISITO DE EXERCÍCIO FUNCIONAL PELO TEMPO MÍNIMO DE TRÊS ANOS. ILEGALIDADE DA LIMITAÇÃO CONSTANTE APENAS EM REGULAMENTO OU EDITAL DO CERTAME.

AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DA UNIÃO DESPROVIDO.





1. A exigência de cumprimento do estágio probatório como requisito para promoção na carreira de Procurador Federal, estabelecido pelo Edital PGF 03/2009, não encontra respaldo na Constituição Federal, nem na norma legal infraconstitucional. **Entende-se que tal exigência somente seria válida se prevista em lei em sentido formal, não sendo legítima a limitação constante apenas em regulamento ou no edital, ou em outro ato administrativo.**

(...)

(AgRg no REsp 1411225/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 19/06/2017) **SEM GRIFOS**

Esse entendimento é corroborado pela dicção da Súmula 683 do STF:

“o limite de idade para a inscrição em concurso público só se legitima em face do art. 7º, XXX, da Constituição, quando possa ser justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido”.

Inclusive há Súmula Vinculante nº 44 do **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** neste sentido, hoje, vejamos:

Só por **LEI** se pode sujeitar a exame psicotécnico a habilitação de candidato a cargo público.

Note-se que a situação é a mesma.

Veja-se que a *ratio essendi* desse enunciado é igualmente obstar que sejam inseridas nos editais de concursos públicos cláusulas que estabeleçam critérios discricionários ou subjetivos, de modo que venham a mitigar a ampla competição do certame, a isonomia entre os candidatos e a objetividade do resultado final.

Da mesma forma, é a exigência prevista no **Anexo VIII do Edital nº 001/2018**, que estabeleceu como requisito de posse para os candidatos aprovados, a realização dos seguintes exames:

1. hemograma completo em jejum;
2. Glicemia em jejum;
3. Reação sorológica para Lues (V.D.R.L);
4. Gama GT (Gama Glutamil Transferese).
5. Perfil Lipídico (Colesterol LDL, Colesterol HDL e Colesterol Total, Triglicérides);
6. Eletrocardiograma (E.C.G) com avaliação do médico cardiologista.
7. Raio-X do tórax P.A e perfil e os laudos correspondentes OBS: dispensável para gestantes mediante apresentação do laudo de ultrassonografia (ecografia) recente a data da avaliação médica pericial.
8. Raio-X total da coluna vertebral com laudo radiológico (exceto para gestantes, que devem apresentar laudo de ultrassonografia gestacional recente).
9. Avaliação de médico ortopedista quanto a saúde física de membros superiores, inferiores e coluna vertebral total (baseada no exame geral do





candidato e nos Raio-X de coluna total).

10. Audiometria Tonal com avaliação do fonoaudiólogo OBS: se houver perda, ou redução, auditiva apresentar avaliação do médico otorrinolaringologista.

11. Exame de urina tipo I (E.A.S).

12. Atestado de saúde mental emitido por médico psiquiatra com indicação no Conselho Federal de Medicina.

13. Teste Palográfico (Avaliação Psicológica).

14. Eletroencefalograma (E.E.G) com mapa e avaliação de médico neurologista para homens e mulheres com idade igual ou acima de 40 anos.

15. Colpocitologia Oncótica - Papanicolau para mulheres com idade igual ou acima de 40 anos.

16. Antígeno Prostático Específico - P.S.A para homens com idade igual ou acima de 40 anos.

Para os cargos de docência, foram requisitos, ainda, segundo o **item 02 do Anexo VIII, exame de Laringoscopia de Cordas** com avaliação do médico otorrinolaringologista.

Neste ponto, cumpre frisar a dicção dos incisos II do art. 37, da CF/1988, a **regra é a amplo acesso aos cargos públicos por meio da realização de provas ou de provas e títulos na forma prevista em lei**. Desse modo, qualquer requisito para ingresso no cargo público deve estar previsto em lei em sentido formal e material.

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. TESTE DE APTIDÃO FÍSICA. PREVISÃO EM LEI E NO EDITAL DO CERTAME. SUBMISSÃO DO CANDIDATO. EXIGÊNCIA LEGÍTIMA.

1. É legítima a submissão do candidato a teste de aptidão física, em certame público, quando a realização do exame está prevista em lei e no edital.

2. Caso em que há previsão em lei estadual (arts. 2º, 11 e 12 da Lei n. 6.218/1983) e em edital a amparar a realização do referido teste para o cargo almejado pelo agravante (oficial de saúde da polícia militar).

**3. A eventual incompatibilidade da exigência editalícia do exame físico com o cargo almejado situa-se no âmbito da discricionariedade da Administração e, por isso, não pode ser revista pelo Judiciário. Precedentes.**

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no RMS 43.985/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 06/02/2017)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCURADOR FEDERAL. CONCURSO INTERNO DE PROMOÇÃO NA CARREIRA. REQUISITO DE EXERCÍCIO FUNCIONAL PELO TEMPO MÍNIMO DE TRÊS ANOS. **ILEGALIDADE DA LIMITAÇÃO CONSTANTE APENAS EM REGULAMENTO OU EDITAL DO CERTAME. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.** AGRAVO REGIMENTAL DA UNIÃO DESPROVIDO.

(...)

**3. Nesse panorama, diante da inexistência de previsão legal ou de entendimento jurídico** que a abone, não se vislumbram óbices para que os candidatos que não tenham concluído o estágio probatório participem do concurso interno de promoção na carreira de Procurador Federal. Precedentes:





AgRg no REsp. 1.476.185/RS, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 3.9.2015 e AgRg no REsp. 1.368.091/PB, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 14.10.2014.

4. Agravo Regimental da União desprovido.

(AgRg no REsp 1411225/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 19/06/2017)

Assim sendo, a previsão de provas e títulos para os cargos de nível superior e de prova prática para alguns cargos de nível médio e fundamental é **irregular**, porquanto não há lei que justifiquem a sua realização. Da mesma forma, é **irregular** o requerimento dos exames arrolados no **Anexo VIII**, pois, em última análise, essas exigências restringem o amplo acesso aos cargos públicos, porquanto permitem o direcionamento do certame.

## 4.2. DA RESPONSABILIZAÇÃO

**RESPONSÁVEL: EUCLIDES DA SILVA PAIXÃO – PREFEITO MUNICIPAL DE MIRASSOL D'OESTE.**

### 4.2.1 Conduta

Autorizar a abertura do Edital de Concurso Público nº 001/2018 com cláusulas que exigem requisitos, para realização das provas e posse dos candidatos aprovados, sem previsão legal, que, em última análise, restringem o amplo acesso dos candidatos aos cargos públicos, porquanto permitem o direcionamento do certame, bem como comprometam a confiança depositada na Administração Pública quanto à lisura na condução do concurso.

### 4.2.2 Nexo de Causalidade

O ato de autorizar a realização de concurso público com cláusulas que exigem requisitos, para realização das provas e posse dos candidatos aprovados, sem previsão legal, causa afronta aos princípios da legalidade, moralidade, isonomia e de ampla acessibilidade aos cargos públicos.





### 4.2.3 Culpabilidade

Ao autorizar a realização de Concurso Público – Edital nº 001/2018, o Gestor sabia ou devia saber dos princípios que regem a atividade da Administração Pública, especificamente os que se relacionam estritamente ao concurso público e que dizem respeito à forma pela qual os candidatos devem ser avaliados.

## 5. DA MEDIDA CAUTELAR

Na concessão de medidas cautelares devem ser observados o atendimento dos seus requisitos básicos, qual sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Esses requisitos encontram-se presentes no caso em tela, fato que revela a necessidade de que o processamento do Concurso Público nº 001/2018 seja **imediatamente suspenso** por determinação deste Tribunal, inobstante, ele já tenha sido suspenso por meio de tutela de urgência deferida nos autos da Ação Civil Pública (Processo 1000365-94.2018.8.11.0011) proposta pela Ministério Público de Mato Grosso, em trâmite pela 1ª Vara Civil de Mirassol D'Oeste.

Nesse processo, a *ratio decidendi* que embasou a concessão da tutela de urgência foi **a falta de estrutura e inaptidão técnica para aplicação das provas por parte da empresa contratada para realização do Concurso Público nº 001/2018 – Rogério Gonçalves de Jesus - ME**, diante dos seguintes questionamentos: ausência de comprovação de capacidade técnica da empresa **Rogério Gonçalves de Jesus - ME** para realizar concursos; falta de registro dela no Conselho Regional de Administração; a idoneidade da empresa gráfica contratada para impressão e encadernação das provas aplicadas.

Demais disso, na aplicação das provas foram comprovadas a ocorrência das seguintes irregularidades que também fundamentaram a tutela de urgência acima mencionada:

- i) despreparo dos fiscais que aplicaram as provas que permitiram que vários candidatos utilizassem telefone celular durante a realização das provas, alguns sequer permaneceram na sala de aula onde eles estavam;
- ii) não foi providenciado local adequado para aplicação das provas que coubesse todos os candidatos, o que levou que alguns deles realizassem a prova no refeitório da Escola Anchieta, sentados lado a lado, como se a prova





fosse em grupo;

iii) os gabaritos não estavam em envelopes lacrados;

iv) a abertura dos envelopes que continham as provas e os gabaritos não foi atestada pelos fiscais e candidatos já que alguns deles estavam abertos;

v) não havia gabarito impressos personalizados para todos candidatos, sendo que alguns deles tiveram que preencher os dados à mão;

vi) alguns candidatos realizaram provas com gabaritos que continham os seus dados errados.

Note-se que, os fundamentos acima são similares aos que levaram este Tribunal, nos autos da **Representação de Natureza Externa – Processo nº 156515/2017** -, a suspender por meio da Decisão nº 603/LCP/2017, o Concurso 001/2015 da Prefeitura Municipal de General Carneiro, também realizado pela empresa **Rogério Gonçalves de Jesus - ME**. Essa decisão foi, inclusive, homologada pelo Acórdão nº 463/2017-TP.

Retornando ao presente caso, verifica-se que também se faz necessária a suspensão do Concurso Público nº 001/2018 por este Tribunal, muito embora seja por outros fundamentos; pois como visto acima, a decisão judicial não abordou as irregularidades debatidas nos presentes autos. Outrossim, os Tribunais de Contas não fazem parte do Poder Judiciário e nem o compõem. Dessa forma, os diversos controles da Administração, inclusive os chamados externos, tais como aqueles exercidos pelos Tribunais de Contas, não são vinculados às decisões do Poder Judiciário, tanto que há muito já foi consagrada a independência entre as instâncias civil, penal e administrativa.

Nesse sentido as seguintes decisões:

“O ajuizamento de ação civil pública não retira a competência do Tribunal de Contas da União para instaurar a tomada de contas especial e condenar o responsável a ressarcir ao erário os valores indevidamente percebidos. Independência entre as instâncias civil, administrativa e penal” (MS 25.880, Rel. Min. Eros Grau, Plenário, DJ 16.3.2007 – **grifos nossos**).

“EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**. COMPETÊNCIA. ART. 71, II, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL E ART. 5º, II E VIII, DA LEI N. 8.443/92. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 148 A 182 DA LEI N. 8.112/90. INOCORRÊNCIA. PROCEDIMENTO DISCIPLINADO NA LEI N. 8.443/92. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PREJUDICIALIDADE DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. **INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS CIVIL, PENAL E ADMINISTRATIVA**. QUESTÃO FÁTICA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SEGURANÇA DENEGADA.

(...)

**4. O ajuizamento de ação civil pública não retira a competência do Tribunal de Contas da União para instaurar a tomada de contas especial e condenar o responsável a ressarcir ao erário os valores indevidamente percebidos.**





**Independência entre as instâncias civil, administrativa e penal.**

(...)

(MS 25880, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/02/2007, DJ 16-03-2007)

Isso posto, passamos à análise dos requisitos da medida cautelar a ser deferida por este Tribunal.

O *fumu bonis iuris* encontra-se no fato de ser assente na doutrina e jurisprudência que a realização de provas de títulos e os exames admissionais a ser apresentados por ocasião da posse, devem estar previstos na lei de criação dos cargos e não apenas no edital, sob pena de afronta à legalidade do certame.

Dessa feita, quando a Administração Pública faz publicar edital que regulamenta a realização de concurso público com previsão de provas de títulos e extenso elenco de exames admissionais, sem contudo fazer constar nele o dispositivo da lei que fundamenta essas previsões, vislumbra-se aí iminente risco de comprometimento da **legalidade** do certame.

Como é sabido, repise-se, pelo princípio da legalidade (art. 37, *caput*, da CF/1988), a Administração Pública deve observar estritamente as leis, porquanto só pode agir quando em conformidade com o que lhe é permitido pelo ordenamento jurídico. É o que diz o inciso I do parágrafo único do art. 2º, da Lei nº 9.784/1999:

“Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos **princípios da legalidade**, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

**I - atuação conforme a lei e o Direito; ”**

Nessa esteira, a clássica lição de Hely Lopes Meirelles<sup>1</sup>:

“Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'pode fazer assim'; para o administrador público significa 'deve fazer assim'.

Dessa feita, o caso em tela revela que na realização do Concurso Público nº 001/2018 houve afronta às disposições da Constituição Federal e dos princípios e leis que regem a atividade da Administração Pública, fato que muito bem evidencia o *fumus*

1 Direito Administrativo Brasileiro, 34ª Ed. Malheiros:2008, p. 89





*boni iuris* necessários para a concessão de medida cautelar.

Por sua vez, o *periculum in mora* ocorrido em sua forma *in verso*, apresenta-se no fato de que o Concurso Público nº 001/2018, se não tiver o seu desenvolvimento interrompido desde já, tem a forte tendência de ser posteriormente anulado.

Como se não bastasse, os candidatos ao participaram de um certame, passam a alimentar expectativa de que ele seja ultimado e de que no futuro venham a preencher uma das vagas ofertadas no edital. Assim sendo, por haver uma justa expectativa acerca da realização do Concurso Público nº 001/2018, o ente realizador do concurso deveria ter pautado sua conduta de forma responsável quanto às regras que regulamentam a realização de os procedimentos de admissão de pessoal na seara pública, em especial àquelas decorrentes do princípio da legalidade: **segurança jurídica** e da **boa-fé**.

Por essas razões de fato e de direito é que se reclama seja concedida liminar *inaudita altera pars* para suspensão imediata do Concurso Público nº 001/2018 a fim de que ele seja suspenso, determinando que o gestor adote providências imediatas para sanar as irregularidades.

## 6. CONCLUSÃO

Verificado o preenchimento dos requisitos de risco, materialidade e relevância para a formalização de **Representação de Natureza Interna**, conforme artigo 224, inciso II, alínea “a”, da Resolução nº 14/2007 – TCE-MT, propõe-se ao titular desta SECEX:

**6.1.** Decisão sobre a **autuação** de Representação de Natureza Interna com posterior **encaminhamento** ao Conselheiro Relator para decisão sobre a sua **admissibilidade** para apuração dos indícios de irregularidades/ilegalidades acima elencados e respectivas responsabilidades, conforme artigo 8º, da Resolução 11/2017;

Admitida a representação, sugere-se:





6.2. Que seja concedida medida liminar, *inaudita altera pars* visando a **SUSPENSÃO IMEDIATA** do Concurso Público nº 001/2018.

6.3. que seja estipulada **multa diária** em caso de descumprimento da medida cautelar sugerida, nos termos do § 1º do art. 297 do Regimento Interno do TCE-MT;

6.4. A **CITAÇÃO** do Exmo. **RESPONSÁVEL: EUCLIDES DA SILVA PAIXÃO – PREFEITO MUNICIPAL DE MIRASSOL D'OESTE**, com base no art. 256, §1º do Regimento Interno do TCE/MT, e em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa assegurado pelo artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal/1988, a fim de que se manifeste quanto aos apontamentos elencados abaixo, sob pena de revelia e/ou confissão:

Irregularidade Classificada pela Resolução Normativa nº 17/2010	
KB_17	<b>Pessoal_Grave_17. Ocorrência de irregularidades relativas a concurso público e processo seletivo (art. 37, I, II, da CF/88 legislação específica de cada ente/edital do certame )</b>
	Incluir no Edital de Concurso Público nº 001/2018 cláusula passível de impugnação: <b>a)</b> provas de títulos para os cargos de nível superior, sem prévia previsão na lei de criação dos cargos; <b>b)</b> exigência de apresentação dos títulos para todos os candidatos, no ato da inscrição e <b>c)</b> exigências de apresentação de vários exames para posse sem amparo legal.

6.5. O **encaminhamento de cópias** desta Representação ao Juízo da 1ª Vara Cível de Mirassol D'Oeste, responsável pela Ação Civil Pública (Processo nº 000583-005.2018) proposta pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso; e

6.6. Por fim, encaminhamento dos autos a esta unidade técnica para análise das respostas do citado, com fulcro do art. 139, da Resolução nº 14/2007.

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, Cuiabá-MT,  
18.02.2019.

**Liduvina Nicolina do Carmo Soares**  
Técnico Público de Controle Externo

